



**Pedro Fauth Manhães Miranda  
(Organizador)**

**As Ciências Jurídicas e a Regulação  
das Relações Sociais**

**Atena**  
Editora  
Ano 2019



**Pedro Fauth Manhães Miranda  
(Organizador)**

**As Ciências Jurídicas e a Regulação  
das Relações Sociais**

**Atena**  
Editora  
Ano 2019

2019 by Atena Editora  
Copyright © Atena Editora  
Copyright do Texto © 2019 Os Autores  
Copyright da Edição © 2019 Atena Editora  
Editora Chefe: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira  
Diagramação: Geraldo Alves  
Edição de Arte: Lorena Prestes  
Revisão: Os Autores



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição Creative Commons. Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores. Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

### **Conselho Editorial**

#### **Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**

Profª Drª Adriana Demite Stephani – Universidade Federal do Tocantins  
Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas  
Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso  
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais  
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília  
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa  
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia  
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá  
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima  
Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões  
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná  
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice  
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense  
Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso  
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins  
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Universidade Federal do Maranhão  
Profª Drª Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará  
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobom – Universidade Estadual do Centro-Oeste  
Profª Drª Sheila Marta Carregosa Rocha – Universidade do Estado da Bahia  
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador  
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará  
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande  
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

#### **Ciências Agrárias e Multidisciplinar**

Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano  
Prof. Dr. Antonio Pasqualetto – Pontifícia Universidade Católica de Goiás  
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná  
Profª Drª Diocléa Almeida Seabra Silva – Universidade Federal Rural da Amazônia  
Prof. Dr. Écio Souza Diniz – Universidade Federal de Viçosa  
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul  
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Prof. Dr. Jorge González Aguilera – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Prof. Dr. Júlio César Ribeiro – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão  
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará  
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

### Ciências Biológicas e da Saúde

Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás  
Prof. Dr. Edson da Silva – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri  
Profª Drª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina  
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria  
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará  
Profª Drª Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande  
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

### Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto  
Prof. Dr. Alexandre Leite dos Santos Silva – Universidade Federal do Piauí  
Profª Drª Carmen Lúcia Voigt – Universidade Norte do Paraná  
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará  
Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas – Universidade Federal de Campina Grande  
Profª Drª Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba  
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

| <b>Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)<br/>(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)</b> |   |
|---|---|
| C569  | As ciências jurídicas e a regulação das relações sociais [recurso eletrônico] / Organizador Pedro Fauth Manhães Miranda. – Ponta Grossa, PR: Atena Editora, 2019.<br><br>Formato: PDF<br>Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader.<br>Modo de acesso: World Wide Web.<br>Inclui bibliografia<br>ISBN 978-85-7247-858-8<br>DOI 10.22533/at.ed.588191912<br><br>1. Direito – Brasil. 2. Direito – Filosofia. I. Miranda, Pedro Fauth Manhães.<br><br>CDD 340 |
| <b>Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422</b>   |   |

Atena Editora  
Ponta Grossa – Paraná - Brasil  
[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)  
contato@atenaeditora.com.br

## APRESENTAÇÃO

No atual estágio da História, as ciências jurídicas e as relações sociais estão profundamente conectadas, ainda que nem sempre tenha sido assim. No período pré-moderno, quando o Direito ainda não havia atingido o *status* científico – e seria, portanto, inadequado, senão impossível, falar em ciência jurídica –, as relações sociais eram ditadas pelos costumes e pela tradição, dotando de caráter vinculante a honra na palavra dada.

Atualmente, porém, o acordo verbal já não é suficiente para “fazer lei” entre as partes, de modo que a maioria das condutas humanas é regulada pelo Direito, fazendo surgir as ciências jurídicas. Mas nem todas as condutas são juridicamente tuteladas, vale ressaltar. Poder-se-ia pensar que o Direito se volta aos bens jurídicos mais importantes, dentre os quais a vida é o básico. Então, por que o suicídio não é punível, enquanto o homicídio, sim? E por que o aborto se encontra em um limiar de difícil consenso, legalizado em alguns países e criminalizado noutros? Porque a resposta não se encontra apenas no bem tutelado, mas também se a conduta humana compõe uma relação social, ou seja, se é direcionada a outrem. Os ordenamentos que permitem o aborto não consideram o feto sujeito de direitos e, portanto, a gravidez não configura relação social, o que é diametralmente oposto – tanto em causa, como em consequência – aos Estados que o criminalizam. Assim, no rol protetivo do Estado, somam-se aos direitos individuais, de 1ª dimensão, os sociais, de 2ª.

Por outro lado, na atual fase da sociedade (de risco, pós-moderna, líquida, de informação, pós-industrial, enfim, qualquer que seja a denominação escolhida), o Direito se complexificou para além das relações sociais, passando a tutelar bens jurídicos difusos, de 3ª dimensão, como o meio-ambiente. Contudo, estes se tornaram objetos jurídicos apenas por terem correlação direta com a vida humana, o que demonstra a intervenção regulatória das ciências jurídicas. A normalização que o Direito promove sobre a realidade é, neste sentido, positiva para alguns doutrinadores e, para outros, um mal necessário (considerando não serem tais pensadores anarquistas).

Tarefa impossível de ser plenamente atingida e, ao mesmo tempo, fundamental para a pacificação, mesmo que relativa, de qualquer sociedade, a normalização juridicamente forçada é dotada de uma ambiguidade inerente. Os trabalhos que compõem a presente obra, por disporem de uma pluralidade invejável de ideias, óticas e considerações, expõem esta dificuldade enfrentada pelo Direito, de contrafaticamente tentar estabilizar as relações sociais.

Visando promover um recorte sobre esta função regulatória do Direito, que possibilite análises complexas e interdisciplinares enquanto mantém um fio condutor básico, a presente obra da Atena Editora se volta, essencialmente, aos direitos cujas bases são as relações sociais, quais sejam, os de 1ª e 2ª dimensão, mas sem os confinar a seções específicas, delimitadas por categorias teóricas reducionistas. Deste modo, a divisão dos artigos ora apresentados é a mais simples possível – alfabética

–, buscando não restringir o diálogo interdisciplinar promovido a partir das ciências jurídicas. Assim, esperamos que a presente obra, diante da reciprocidade infinita e constante entre Direito e sociedade, tenha o condão de promover ao leitor reflexões sobre a realidade que o cerca, trazendo-lhe novas e instigantes perspectivas socio-jurídicas.

Pedro Fauth Manhães Miranda

## SUMÁRIO

|  |           |
|--|-----------|
| <b>CAPÍTULO 1</b> .....  | <b>1</b>  |
| A (I)LICITUDE DA PROVA OBTIDA POR MEIO DE CONDUÇÃO COERCITIVA NÃO PREVISTA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO |           |
| Paulo Thiago Fernandes Dias<br>Sara Alacoque Guerra Zaghout<br>Tiago Lorenzini Cunha                 |           |
| <b>DOI 10.22533/at.ed.5881919121</b>   |           |
| <b>CAPÍTULO 2</b> .....  | <b>12</b> |
| A (IM)POSSÍVEL DISCUSSÃO DO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL EM TEMPOS DE MODERNIDADE TARDIA         |           |
| Tiago Lorenzini Cunha<br>Paulo Thiago Fernandes Dias<br>Sara Alacoque Guerra Zaghout                 |           |
| <b>DOI 10.22533/at.ed.5881919122</b>   |           |
| <b>CAPÍTULO 3</b> .....  | <b>23</b> |
| A AFETIVIDADE COMO PRINCÍPIO NO DIREITO DE FAMÍLIA   |           |
| Guilherme Augusto Giroto   |           |
| <b>DOI 10.22533/at.ed.5881919123</b>   |           |
| <b>CAPÍTULO 4</b> .....  | <b>36</b> |
| A BUSCA DA VERDADE NO PROCESSO PENAL   |           |
| Muriel Amaral Jacob<br>Sander Silva Ferreira   |           |
| <b>DOI 10.22533/at.ed.5881919124</b>   |           |
| <b>CAPÍTULO 5</b> .....  | <b>56</b> |
| A COOPERAÇÃO PENAL INTERNACIONAL ENTRE BRASIL E URUGUAI EM PROCESSO EXTRADITÓRIO                     |           |
| Monique Vigil Klüsener<br>Tais do Couto de Oliveira<br>Valquiria de Castro Pereira                   |           |
| <b>DOI 10.22533/at.ed.5881919125</b>   |           |
| <b>CAPÍTULO 6</b> .....  | <b>68</b> |
| A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA: UMA ANÁLISE A PARTIR DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER                  |           |
| Murilo Pinheiro Diniz<br>Stephanie Visintin de Oliveira  |           |
| <b>DOI 10.22533/at.ed.5881919126</b>   |           |
| <b>CAPÍTULO 7</b> .....  | <b>80</b> |
| A FIGURA DO NARCOTRAFICANTE LATINO-AMERICANO SOB A LENTE DA CRIMINOLOGIA CULTURAL                    |           |
| Aline Pires de Souza Machado de Castilhos<br>Andrey Henrique Andreolla<br>Bárbara Zaffari Cavedon    |           |

Ivan Pareta de Oliveira Júnior

**DOI 10.22533/at.ed.5881919127**

**CAPÍTULO 8 ..... 91**

**A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL**

Helvécio Damis de Oliveira Cunha

Jaqueline Oliveira da Silva Damis Cunha

**DOI 10.22533/at.ed.5881919128**

**CAPÍTULO 9 ..... 109**

**A MEDIAÇÃO E O PROCESSO CIVIL CONTEMPORÂNEO: UMA ANÁLISE APLICADA À NOVA DIALÉTICA PROCESSUAL**

Cristiny Mroczkoski Rocha

Juliano Alves Lopes

**DOI 10.22533/at.ed.5881919129**

**CAPÍTULO 10 ..... 121**

**A UTILIZAÇÃO DE DADOS PESSOAIS DISPOSTOS NA INTERNET: SOBRE O DIREITO À PRIVACIDADE EM UMA SOCIEDADE TECNOLÓGICA**

Paula Maria Oliveira de Macedo

Pedro Fauth Manhães Miranda

**DOI 10.22533/at.ed.58819191210**

**CAPÍTULO 11 ..... 128**

**ABANDONO AFETIVO: SUAS CONSEQUÊNCIAS IRREVERSÍVEIS BEM COMO A APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

Leyde Renê Nogueira Chaves

Raquel Adriana Machado de Brito Araújo

**DOI 10.22533/at.ed.58819191211**

**CAPÍTULO 12 ..... 138**

**ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 6.583/2013 FRENTE ÀS NOVAS MODALIDADES DE FAMÍLIA**

Beatriz Tavares Fernandes dos Santos

**DOI 10.22533/at.ed.58819191212**

**CAPÍTULO 13 ..... 151**

**CLASSE HOSPITALAR: A HISTÓRIA E AS LEIS QUE A CERCAM**

Verena Maria Vechin

Vivian de Abreu

**DOI 10.22533/at.ed.58819191213**

**CAPÍTULO 14 ..... 160**

**COLABORAÇÃO PREMIADA COMO INSTRUMENTO UTILIZADO PELO DIREITO PENAL BRASILEIRO NA OPERAÇÃO LAVA JATO: MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVA E INFORMAÇÕES RELEVANTES NAS INVESTIGAÇÕES**

Maria Aparecida Vasco Cela

Luiz Antônio Fabro de Almeida

**DOI 10.22533/at.ed.58819191214**

|   |            |
|---|------------|
| <b>CAPÍTULO 15</b> .....  | <b>167</b> |
| CRIANÇAS (IN)VISÍVEIS: O ESTATUTO DA ADOÇÃO   |            |
| Maria Lidia Amoroso Anastacio da Silva  |            |
| <b>DOI 10.22533/at.ed.58819191215</b>   |            |
| <b>CAPÍTULO 16</b> .....  | <b>177</b> |
| CUMPRIMENTO DE SENTENÇA MERAMENTE DECLARATÓRIA: SISTEMÁTICA PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015                       |            |
| Thiele Milena Kubaski   |            |
| <b>DOI 10.22533/at.ed.58819191216</b>   |            |
| <b>CAPÍTULO 17</b> .....  | <b>183</b> |
| DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA E O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA SOB A ÓTICA DA OPERAÇÃO LAVA JATO |            |
| Eid Badr  |            |
| Edmara de Abreu Leão  |            |
| <b>DOI 10.22533/at.ed.58819191217</b>   |            |
| <b>CAPÍTULO 18</b> .....  | <b>197</b> |
| DA PROTEÇÃO JURÍDICA CONFERIDA AOS ARRANJOS FAMILIARES NÃO TUTELADOS PELA LEGISLAÇÃO                                    |            |
| Beatriz Tavares Fernandes dos Santos  |            |
| <b>DOI 10.22533/at.ed.58819191218</b>   |            |
| <b>CAPÍTULO 19</b> .....  | <b>210</b> |
| DIREITO E A CATEGORIZAÇÃO SEXUAL: UMA ANÁLISE SOCIO-JURÍDICA SOBRE A CONSTRUÇÃO DE UM DIREITO NOVO                      |            |
| Thiago Augusto Galeão de Azevedo  |            |
| Douglas Santos Mezacasa   |            |
| <b>DOI 10.22533/at.ed.58819191219</b>   |            |
| <b>CAPÍTULO 20</b> .....  | <b>223</b> |
| DIVULGAÇÃO NÃO CONSENSUAL DE IMAGENS: UMA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E SUA (IN)EFICÁCIA NA PROTEÇÃO DA MULHER     |            |
| Liziane da Silva Rodríguez  |            |
| Gabriela Ferreira Dutra   |            |
| Luiz Henrique Taschetto de Almeida  |            |
| <b>DOI 10.22533/at.ed.58819191220</b>   |            |
| <b>CAPÍTULO 21</b> .....  | <b>234</b> |
| ENCARCERAMENTO FEMININO POR TRÁFICO DE DROGAS: MOTIVAÇÕES E DESDOBRAMENTOS  |            |
| Nathália Blockwitz Vasone   |            |
| Isael José Santana  |            |
| <b>DOI 10.22533/at.ed.58819191221</b>   |            |

**CAPÍTULO 22 ..... 247**

**ESTATUTO DA CIDADE: PRESERVANDO PATRIMÔNIOS**

Talissa Maldaner  
Janaína Rigo Santin

**DOI 10.22533/at.ed.58819191222**

**CAPÍTULO 23 ..... 255**

**GARANTIAS CONSTITUCIONAIS NA PRODUÇÃO PROBATÓRIA: A CADEIA DE CUSTÓDIA E OS MEIOS OCULTOS DE PROVA**

Aline Pires de Souza Machado de Castilhos  
Andrey Henrique Andreolla  
Ivan Pareta de Oliveira Júnior

**DOI 10.22533/at.ed.58819191223**

**CAPÍTULO 24 ..... 263**

**O MITO E O MONSTRO: UMA ANÁLISE DO ESPETÁCULO DA CONDENAÇÃO NA OBRA “OS IRMÃOS KARAMÁZOV” DE DOSTOIÉVSKI**

Leticia Peters Rossato  
Pedro Fauth Manhães Miranda

**DOI 10.22533/at.ed.58819191224**

**CAPÍTULO 25 ..... 271**

**O PROTAGONISMO DISCENTE NO ÂMBITO ACADÊMICO: AÇÕES EDUCATIVAS SOBRE SEXUALIDADE E IDENTIDADE DE GÊNERO**

Carla Simone Leite de Almeida  
Adelmo Fernandes do Espirito Santo Neto  
Flaviane Mello Lazarini  
Iury de Almeida Accordi  
Joyce Mayumi Shimura  
Luciana Maria Mazon  
Thiago de Oliveira Garcia Simões  
Andréia Ambrósio-Accordi  
Alquenjar Rosentaski de Borba  
Camila Ariane Dutra  
David Willian Sperber Sell

**DOI 10.22533/at.ed.58819191225**

**CAPÍTULO 26 ..... 283**

**OS ÍNDIOS BRASILEIROS: UMA ANÁLISE JURÍDICA DA CAPACIDADE CIVIL, DA IMPUTABILIDADE PENAL E DA PARTICIPAÇÃO DA FUNAI**

Eduardo Antônio Pires Munhoz  
Ângelo Aparecido de Souza Junior  
William Thiago de Moraes

**DOI 10.22533/at.ed.58819191226**

**CAPÍTULO 27 ..... 302**

**POR QUE AS INSTITUIÇÕES IMPORTAM?**

Thiago Augusto de Oliveira Marinho Ferreira  
Carolina Galvão Peres  
Francisco Luis Bohns Ribeiro  
Iris Dias Gonçalves

João Alves de Resende Junior  
Luciano Silva Alves  
Robson Silva Salustiano

**DOI 10.22533/at.ed.58819191227**

**CAPÍTULO 28 ..... 311**

PROJETO DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA É LEGAL: UMA NOVA ABORDAGEM  
POLÍTICA

Guilherme de Oliveira Trento  
Caroline Lara Matias

**DOI 10.22533/at.ed.58819191228**

**CAPÍTULO 29 ..... 320**

PROTEÇÃO JURÍDICA AO MEIO AMBIENTE INTERFACE COM OS DIREITOS  
HUMANOS

Daniel de Oliveira Perdigão

**DOI 10.22533/at.ed.58819191229**

**CAPÍTULO 30 ..... 325**

PSICOLOGIA E PRÁTICA JURÍDICA: DESAFIOS DA IMPLANTAÇÃO

Ágda Bruna Alves da Silva Santos  
Renato da Silva Matos  
Alcir dos Santos Rocha  
Priscila Lins Drummond

**DOI 10.22533/at.ed.58819191230**

**CAPÍTULO 31 ..... 343**

PUBLICIDADE, EMPODERAMENTO FEMININO E O REPOSICIONAMENTO DA  
CERVEJA ITAIPAVA

Larissa Rayane Coêlho Costa Portela  
Maria Aparecida Ramos da Silva

**DOI 10.22533/at.ed.58819191231**

**CAPÍTULO 32 ..... 357**

RELAÇÕES DE GÊNERO E PREVIDÊNCIA SOCIAL: REFLEXÕES SOBRE A  
CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS  
FUNDAMENTAIS

Douglas Santos Mezacasa  
Thiago Augusto Galeão de Azevedo

**DOI 10.22533/at.ed.58819191232**

**CAPÍTULO 33 ..... 369**

TEORIA GERAL DOS DIREITOS HUMANOS: DIREITOS HUMANOS COMO  
CONQUISTA HISTÓRICA E A CRISE DE REFUGIADOS NA ATUALIDADE

Luciana Ramires Fernandes Magalhães

**DOI 10.22533/at.ed.58819191233**

|  |            |
|--|------------|
| <b>CAPÍTULO 34</b> .....   | <b>381</b> |
| TRANSCONSTITUCIONALISMO: UMA REFLEXÃO SOBRE A INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS / DIREITOS HUMANOS<br>Rubens Mário dos Santos Franken<br><b>DOI 10.22533/at.ed.58819191234</b>                               |            |
| <b>CAPÍTULO 35</b> .....   | <b>392</b> |
| UMA JURISDIÇÃO PARTICIPATIVA: MEDIAÇÃO<br>Carina Deolinda da Silva Lopes<br>Franceli B. Grigoletto Papalia<br><b>DOI 10.22533/at.ed.58819191235</b>  |            |
| <b>CAPÍTULO 36</b> .....   | <b>404</b> |
| UMA OUTRA GLOBALIZAÇÃO: SOBERANIA CONDICIONADA DOS ESTADOS-NAÇÃO, CORROSÃO DA DEMOCRACIA, EXAUSTÃO DOS SISTEMAS JURÍDICOS E ESVAZIAMENTO DE DIREITOS<br>Alex Maciel de Oliveira<br><b>DOI 10.22533/at.ed.58819191236</b> |            |
| <b>SOBRE O ORGANIZADOR</b> .....   | <b>417</b> |
| <b>ÍNDICE REMISSIVO</b> .....  | <b>418</b> |

## DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA E O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA SOB A ÓTICA DA OPERAÇÃO LAVA JATO

### Eid Badr

Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (PPGDA/UEA), Professor Adjunto da Universidade do Estado do Amazonas (UEA), Doutor em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), Docente do curso de graduação em Direito e do curso de Mestrado em Direito Ambiental da UEA, Integrante da Coordenação do PPGDA/UEA, Coordenador do Grupo de Pesquisa CNPq/UEA – Direito Educacional Ambiental (DEA), Advogado. Manaus /AM.

### Edmara de Abreu Leão

Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da PUC-MG/Faculdade Fаметro (Dinter), Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA), Pós-graduada em Direito Processual Civil pelo CIESA e em Direito Processual pela UNAMA, Procuradora do Município de Manaus. Manaus / AM.

**RESUMO:** Com as decisões judiciais derivadas da Operação “Lava Jato”, considerada a maior operação de combate a corrupção e lavagem de dinheiro já deflagrada no país, envolvendo empresários, políticos, agentes públicos, doleiros e lobistas, a Teoria da Cegueira Deliberada adquiriu relevância no ordenamento jurídico brasileiro. A utilização de tal teoria levantou inúmeras críticas decorrentes, principalmente, do conflito com o Princípio Constitucional de

Presunção de Inocência. Nesse sentido, o objetivo do presente estudo é abordar a referida teoria, sua origem, definição, requisitos, o conflito com o Princípio da Constitucional da Presunção da Inocência e sua aplicação na Operação “Lava Jato”. Conclui-se que a aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada possui respaldo legal no sistema jurídico pátrio e não acarreta lesão ao Princípio Constitucional de Presunção de Inocência. O método utilizado nesta pesquisa é o dedutivo e, quanto aos meios a pesquisa é bibliográfica, com base na legislação, doutrina e jurisprudência e, quanto aos fins, a pesquisa é qualitativa.

**PALAVRAS-CHAVE:** Teoria da Cegueira Deliberada. Princípio Constitucional da Presunção de Inocência. Conflito. Operação “Lava Jato”.

### THE APPLICATION OF THE WILLFUL BLINDNESS DOCTRINE AND THE PRINCIPLE OF THE PRESUMPTION OF INOCENCE UNDER THE OPPORTUNITY OF LAVA JATO OPERATION

**ABSTRACT:** With the judicial decisions derived from Investigation “Lava Jato”, considered the largest anti-corruption and money laundering operation in the country, involving businessmen, politicians, public agents, donors and lobbyists, the *Willful Blindness Doctrine* acquired relevance

in the planning Brazilian law, as well as the conflict arising from its application in the face of the Constitutional Principle of Presumption of Innocence. The use of such a theory has raised a number of criticisms stemming mainly from the conflict with the Constitutional Principle of Presumption of Innocence. In this sense, the objective of the present study is to approach the said theory, its origin, definition, requirements, the conflict with the Constitutional Principle of the Presumption of Innocence and its application in Operation “Lava Jato”. It is concluded that the application of the Theory of Deliberate Blindness has legal support in the legal system of the country and does not cause damage to the Constitutional Principle of Presumption of Innocence. The method used for this study is the deductive, and the means bibliographic, based on legislation, doctrine and jurisprudence, and the close of research is qualitative.

**KEYWORDS:** Willful Blindness Doctrine. Constitutional Principle of Presumption of Innocence. Conflict. Investigation “Lava Jato”.

## 1 | INTRODUÇÃO

A Operação “Lava Jato” foi deflagrada pela Polícia Federal, em março de 2014, perante a Justiça Federal em Curitiba, visando a investigação de crimes corrupção, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha envolvendo empresários, políticos, agentes públicos, doleiros, lobistas e operadores do mercado paralelo de câmbio.

Considerada a maior investigação desse tipo que o Brasil já teve, com mais de 1.203 envolvidos e 45 fases até o final do ano de 2017, a operação vem provocando inúmeros debates nos âmbitos político, econômico, jurídico, acadêmico e social do país.

Um dos temas de destaque é a Teoria da Cegueira Deliberada aplicada nas decisões judiciais para condenar os envolvidos que se escusavam da responsabilidade criminal, sob a alegação do desconhecimento do fato delitivo.

Nesse sentido, o presente artigo abordará a referida teoria, sua origem, definição e requisitos e sua utilização no ordenamento jurídico brasileiro e, em especial, nas decisões proferidas no bojo da Operação “Lava Jato”, bem como o conflito decorrente de sua aplicação com o Princípio Constitucional da Presunção de Inocência.

Como problemática do trabalho, será questionado: há conflito decorrente da aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada com o Princípio Constitucional da Presunção de Inocência?

O presente estudo se justifica, tendo em vista que inúmeras críticas se originaram em razão do uso de tal teoria nas condenações em crimes de lavagem de capitais, levantando dúvidas quanto à constitucionalidade das decisões judiciais decorrentes da Operação “Lava Jato”.

Desta forma, o objetivo do trabalho é demonstrar que não há lesão ao Princípio Constitucional da Presunção de Inocência, uma vez que a Teoria da Cegueira Deliberada encontra respaldo legal por meio da sua equiparação ao instituto do dolo

eventual.

## 2 | TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA, ORIGEM, DEFINIÇÃO, APLICAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO E REQUISITOS

A Teoria da Cegueira Deliberada (*Willful Blindness Doctrine*), também chamada de Doutrina das Instruções do Avestruz (*Ostrich Instructions*) ou Doutrina da Evitação da Consciência (*Conscious Avoidance Doctrine*) teve origem no sistema da *common law*, em 1861, no caso *Regina v. Sleep*.

Tratava-se de um caso de malversação de bens públicos, no qual *Sleep* teria embarcado em um navio um barril com parafusos de cobre que continha o símbolo real de propriedade do Estado. Apesar ter sido absolvido de cometer desvio de bens públicos, o réu poderia ter sido condenado se fosse comprovado que ele teria intencionalmente se privado de obter qualquer conhecimento sobre a procedência dos bens.

Em 1899, a Suprema Corte Americana utilizou-se, pela primeira vez, da teoria. No julgamento do caso *United States v. Spurr*, o réu, então presidente de um banco em Nashville, foi condenado por ter certificado cheques emitidos por um cliente cuja conta estava sem fundos, mantendo deliberadamente ignorante sobre tal fato e indiferente quanto ao seu dever de se assegurar a transação bancária.

A partir de 1969, a jurisprudência americana deu início à construção do que se entende pela moderna Teoria da Cegueira Deliberada. Podemos citar os casos onde se passaram a exigir requisitos para sua aplicação: *United States v. Campbell*; *United States v. Leary*, *United States v. Turner*, *United States v. Jewell*, *Global-Tech v. SEB S.A.* e no caso “*In re Aimster Copyright Litigation*”. Com o passar dos anos, foram estipularam certos requisitos para a utilização da teoria, como: a) ciência do agente quanto à elevada probabilidade de que os bens, os direitos e os valores sejam provenientes de crime; b) atuação do agente de modo indiferente a esse conhecimento e c) escolha deliberada do agente de permanecer ignorante.

De outro lado, a utilização da referida teoria ganhou destaque no Direito Espanhol, que adota o sistema da *civil law*, como o brasileiro.

Em 2000, o Supremo Tribunal Espanhol (STE) adotou de forma inédita a teoria. Chamada de Doutrina da Ignorância Deliberada, tinha-se, então, a ideia da ignorância como um indício do chamado dolo eventual, entendimento modificado com a Sentença nº 22, de 19/01/2005, pela qual o STE considerou que a ignorância deliberada tinha vida própria, mostrando-se um real substituto do próprio dolo eventual.

No Brasil, a Teoria da Cegueira Deliberada ficou conhecida a partir de 2007, quando foi utilizada no julgamento do furto ao Banco Central, caso de grande repercussão midiática no país inteiro. Nesse caso, foram furtados R\$ 164.755.150,00 (cento e sessenta e quatro milhões setecentos e cinquenta e cinco mil cento e

cinquenta reais) e, com o produto do crime, foram comprados 11 carros de uma revendedora, e o pagamento foi feito todo em notas de cinquenta reais. O Juiz da 11ª Vara Federal de Fortaleza, Ceará, aplicou a teoria, para condenar os proprietários da revenda de carros pelo crime de lavagem de dinheiro, asseverando que os vendedores agiram com indiferença à estranheza do negócio realizado apenas com dinheiro em espécie, assumindo o risco da venda em troca de dinheiro sujo. Entretanto, em sede de Apelação nº 5.520-CE, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, reformou o entendimento do juízo de primeiro grau, por considerar que não existir dolo eventual na conduta dos empresários.

Também foi aplicada a teoria em inúmeros julgados do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia que versavam sobre condenação em crimes de corrupção eleitoral.

No ano de 2013, a teoria foi utilizada no julgamento da Ação Penal 470/MG, conhecida como “Mensalão”. No caso em comento, o Ministro Celso de Mello entendeu pela aplicabilidade do dolo eventual no delito de lavagem de capitais, com suporte na Teoria da Cegueira Deliberada (BONA JUNIOR, 2016), assegurando que: “[...] parece-me que não admitir a realização do crime de lavagem com dolo eventual significa na prática excluir a possibilidade de punição das formas mais graves de lavagem, em especial a terceirização do profissional da lavagem”.

Com o Acórdão da Apelação nº 0009252-56.2010.8.26.0073, publicado em 15/04/2014, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo aplicou pela primeira vez tal teoria, seguindo o exemplo do Supremo Tribunal Federal. No caso enfrentado, os desembargadores entenderam ser o caso de manter a condenação de ex-prefeito por improbidade administrativa, destacando que:

[...] em relação ao ilícito administrativo praticado neste caso concreto, perfeitamente adequada a sua incidência, na medida em que os corréus fingiram não perceber o superfaturamento praticado com a nova contratação por intermédio de Termo de Parceria, com objetivo único de lesar o patrimônio público, não havendo agora como se beneficiarem da própria torpeza [...].

Em sua definição, a Teoria da Cegueira Deliberada reconhece a ilicitude penal para os casos de autores de delito que procuram se escusar da responsabilidade criminal, sob a alegação do desconhecimento do fato delitivo.

Tem-se uma situação em que o autor enxerga fortes indícios de ilicitude, porém, como forma de se escusar de eventuais reprimendas, age de forma natural e procura se proteger com o manto do desconhecimento.

Na prática, o autor age de forma intencional e premeditada, com o fim específico de se colocar em uma posição de desconhecimento e neutralidade em face aos fortes indícios de ilicitude.

Monteiro (2012) explica que a teoria foi criada para as situações em que um agente finge não enxergar a ilicitude da procedência de bens, direitos e valores com o intuito de auferir vantagens. Dessa forma, o agente comporta-se como uma

avestruz, que enterra sua cabeça na terra para não tomar conhecimento da natureza ou extensão do seu ilícito praticado. Assim, a Teoria da Cegueira Deliberada buscaria punir o agente que se coloca, intencionalmente, em estado de desconhecimento ou ignorância, para não conhecer detalhadamente as circunstâncias fáticas de uma situação suspeita.

Para Nascimento (2010), o dolo aceito pela teoria é o eventual. Como o agente procura evitar o conhecimento da origem ilícita dos valores que estão envolvidos na transação comercial, estaria ele incorrendo no dolo eventual, onde prevê o resultado lesivo de sua conduta, mas não se importa com este resultado. Aduz que, não existiria a possibilidade de se aplicar a Teoria da Cegueira Deliberada aos delitos culposos, pois a teoria pressupõe a existência do dolo eventual. Complementa que, para ser supostamente aplicada a referida teoria aos delitos de lavagem de dinheiro exige-se a prova de que o agente tenha conhecimento da elevada probabilidade de que os valores eram objeto de crime e que isso lhe seja indiferente.

No que diz respeito à *La Doctrina de La Ignorância Deliberada*, Vallès (2013) aponta três requisitos fundamentais: a) suspeita justificada do sujeito sobre a concorrência de sua conduta à atividade; b) disponibilidade de informações que possam aclarar o conhecimento do agente e c) intenção da manutenção do estado de ignorância visando a proteção do agente da descoberta do delito e futura condenação, de tal modo que sempre poderá alegar que nada sabia a respeito. O autor resume os requisitos da seguinte maneira:

Em síntese, a cegueira deliberada somente é equiparada ao dolo eventual nos casos de criação consciente e voluntária de barreiras que evitem o conhecimento de indícios sobre a proveniência ilícita de bens, nos quais o agente represente a possibilidade da evitação recair sobre atos de lavagem de dinheiro.

Segundo Sydow (2016, p. 258-259), os oito elementos da cegueira deliberada são:

(1) deve se estar numa situação em que o agente não tem conhecimento suficiente da informação que compõe o elemento de um tipo penal em que está inserido; (2) tal informação, apesar de insuficiente, deve estar disponível ao agente para acessar imediatamente e com facilidade; (3) o agente deve se comportar com indiferença por não buscar conhecer a informação suspeita relacionada à situação em que está inserido; (4) deve haver um dever de cuidado legal ou contratual do agente sobre tais informações; (5) é necessário se identificar uma motivação egoística e ilícita que manteve o sujeito em situação de desconhecimento; (6) ausência de garantia constitucional afastadora de deveres de cuidado; (7) ausência de circunstância de isenção de responsabilidade advinda da natureza da relação instalada; (8) ausência de circunstância de ação neutra.

Já para Gomes (2016), as regras essenciais para a aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada são: (a) o criminoso tem que ter participado efetivamente de alguns atos. O agente diz não ter consciência do fato todo, do fato inteiro e, sim, de parte dele. Ele conta apenas com parcial consciência do fato incriminado na lei; (b) o criminoso atua com indiferença frente ao bem jurídico e assume o risco de

estar envolvido em um crime; (c) o criminoso não tem consciência do fato total, mas sua consciência parcial dos fatos (de que efetivamente participa) funciona como um alerta; (d) a partir dessa consciência parcial dos fatos devidamente comprovados, o agente, que poderia ter-se absterido, prossegue em sua conduta e nada faz para que o fato se interrompa; (e) o criminoso tem conhecimento suficiente para bloquear o fato, mas prefere se neutralizar; (f) o criminoso sabe que o prosseguimento do fato completa o quadro criminoso, mas deliberadamente procura ignorá-lo, colocando-se em posição de cegueira deliberada frente ao fato total; (g) o criminoso mantém-se nessa ignorância em relação ao todo, mas tem plena consciência das partes de que participou e vislumbra algum tipo de benefício ou prazer ou sentimento; (h) não se trata de casos em que o criminoso prefere não saber e não se envolver, sim, ele prefere não saber mais do que já sabe; (i) na cegueira deliberada o criminoso não se interessa por deixar de fazer o que está fazendo ou não se desinteressa pelo que já fez, importa-lhe apenas não saber mais do que já sabe; (j) o que ele já sabe (consciência parcial do fato) é suficiente para assumir o risco “para o que der e vier” (nisso reside o dolo eventual, onde o agente assume o risco de estar produzindo um resultado criminoso); (k) na cegueira deliberada o criminoso não tem consciência plena e total do fato inteiro (isso acontece no dolo direto); tampouco atua só por mero descuido (isso ocorre no crime culposos, sem intenção); (l) a diferença entre o dolo eventual e a cegueira deliberada (que é uma espécie de dolo eventual) é a seguinte: no primeiro, o criminoso tem consciência do fato inteiro e assume o risco de produzir o resultado; na segunda, o criminoso tem consciência parcial do fato e isso é suficiente para assumir o risco de produzir o resultado. Em ambos há dolo eventual (com uma sutil diferença); (m) na cegueira deliberada o criminoso não só não tem consciência do todo (do fato inteiro) como atua com uma espécie de “cegueira moral” (ele sabe que o todo tem implicações morais e jurídicas sérias, por isso que ele não quer saber disso); (n) na cegueira deliberada, em suma, o criminoso que só sabe de parte dos fatos tem incerteza em relação ao todo, mas prefere manter-se na dúvida do que tomar consciência inequívoca do fato inteiro; (o) parece justo que a pena de quem atua com cegueira deliberada (com consciência parcial dos fatos) seja menos intensa que aquela de quem atua com dolo eventual clássico (consciência do fato total).

No julgamento da Ação Penal nº 470/MG, que admitiu a aplicação da referida teoria, a ministra Rosa Weber entendeu prudente a adoção de critérios, destacando a ciência do agente quanto a elevada probabilidade de que bens, direitos ou valores provenham de crimes; o atuar de forma indiferente a esse conhecimento e a escolha deliberada do agente em permanecer ignorante a respeito de todos os fatos, quando possível a alternativa (fls. 1273 do Acórdão da Ação Penal nº 470/MG).

### 3 | APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E O CONFLITO COM O PRINCÍPIO DA CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA

A princípio, com a aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada nos crimes de lavagem de dinheiro haveria lesão ao Princípio Constitucional da Presunção de Inocência, nos casos em que o indivíduo alega não saber do fato delituoso.

O princípio da *presunção de inocência* confere a toda pessoa o direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza, bem como o direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. É a previsão do art. 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de San José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969, ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992, por meio do Decreto nº 678/92.

Incorporado no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, o referido princípio garante ao acusado pela prática de uma infração penal a prerrogativa de não ser considerado culpado por um ato delituoso até que a sentença penal condenatória transite em julgado.

Moraes (2008, p. 456) explica em sua tese que a Presunção de Inocência pode ser entendida como garantia política, como regra de julgamento em caso de dúvida e como regra de tratamento do indiciado no transcorrer do processo judicial. Enquanto garantia política, a presunção de inocência é regra que deve ser observada por todos os cidadãos, posto ser assegurada a todo e qualquer indivíduo, sem qualquer espécie de restrições. Serve ao propósito de resguardar a liberdade do cidadão, bem como a dignidade da pessoa humana, contra os excessos punitivos do Estado. Como regra de julgamento, por sua vez, a presunção de inocência (ou princípio da não-culpabilidade) configura-se correlacionada com o corolário *in dubio pro reo*, o qual consiste em privilegiar o indiciado sempre que, após o regular trâmite instrutivo do processo, não foram produzidas provas aptas a sustentar decreto condenatório ou, havendo provas, existe ainda uma dúvida razoável a respeito da autoria ou da materialidade do fato pretensamente típico. Neste aspecto, destaca que:

[...] a concepção de presunção de inocência, sob a perspectiva constitucional de um âmbito de proteção amplo, compreende um significado de “norma de tratamento”, relacionado mais diretamente com a figura do imputado, e outros dois significados como “norma de juízo” e como “norma probatória”, estes últimos mais ligados a matéria probatória.

Por fim, como forma de tratamento do indivíduo, o autor explica que ainda que esteja sofrendo a persecução penal, nenhum cidadão pode ser equiparado a

condenado, tampouco ter conceitos que lhe são prejudiciais e maléficos inferidos.

Assim, pelo referido princípio, abstrai-se que o indivíduo é presumidamente inocente do início ao trânsito em julgado da decisão final no processo, competindo ao Estado inteiramente o ônus de comprovar a culpabilidade. Entretanto, com a aplicação da teoria, mesmo o indivíduo que alega a sua inocência, afirmando “não saber” da totalidade do fato delituoso e suas consequências, pode ser considerado culpado pelo crime de lavagem de dinheiro.

Alguns autores sustentam que haveria uma condenação criminal em casos nos quais o Estado falha na produção de provas do envolvimento e ciência do investigado em relação ao fato delituoso, permitindo-se a presunção do conhecimento do acusado sem prova concreta do seu real envolvimento com o crime. Nesse sentido, Abramowitz e Bohrer (2007).

Para Cabral (2012), seria uma espécie de responsabilidade penal objetiva, cuja aplicação é excepcionalmente aceita no ordenamento jurídico pátrio e sistematicamente afastada pelos Tribunais.

De outro lado, Vallès (2013, p. 11) esclarece que, no sistema continental de imputação subjetiva, essa teoria é uma fissura que ameaça a solidez das bases liberais, demonstrando assim, que promove uma flexibilização na responsabilidade subjetiva, aumentando a possibilidade, inclusive, para imputar responsabilidade a quem de fato não possui.

Complementa Prado (2016, p. 532) que essa teoria é um elemento estranho que gera risco à segurança jurídica e à legalidade penal. Complementa:

Isso porque é absolutamente impositivo ter-se em conta que o ordenamento jurídico brasileiro está assentado sobre o princípio da responsabilidade penal subjetiva, de previsão legal expressa (artigo 18, CP), sem nenhuma espécie de substitutivo, distorção ou menoscabo. Neste último caso, sua aplicação dá lugar a uma normatização judicial indevida, e ao arrepio da Constituição (artigo 5º, XXXIX, CF).

Apesar das inúmeras críticas à Teoria da Cegueira Deliberada, verifica-se a possibilidade de sua aplicação no sistema jurídico nacional, sem que haja lesão ao Princípio Constitucional da Presunção de Inocência.

O eventual conflito decorrente da aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada nos crimes de lavagem de capitais com Princípio Constitucional da Presunção de Inocência é resolvido com os ensinamentos fornecidos pela Hermenêutica Constitucional, decorrendo daí, as construções jurisprudências.

Parte-se dos pressupostos de que todas as normas e decisões judiciais devem estar de acordo com a Constituição, as leis e atos do Poder Público possuem presunção de constitucionalidade e a observância do devido processo legal.

Nesse sentido, Barroso (2001, p. 149), ao explicar sobre os princípios constitucionais como condicionantes da interpretação constitucional, recomenda que:

O ponto de partida do intérprete há que ser sempre os princípios constitucionais, que são o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. Dito de forma sumária, os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui. A atividade de interpretação da Constituição deve começar pela identificação do princípio maior que rege o tema a ser apreciado, descendo do mais genérico ao mais específico, até chegar à formulação da regra concreta que vai reger a espécie.

O referido autor destaca que o princípio da supremacia da Constituição, dada sua inicialidade fundante, é o fundamento de validade de todos os atos normativos que compõem o ordenamento jurídico, devendo as normas infraconstitucionais ser interpretadas a partir da Constituição e não o contrário. Assim, Barroso (2001, p. 161) explica que a supremacia constitucional:

[...] em nível dogmático e positivo, traduz-se em uma superlegalidade formal e material. A superlegalidade formal identifica a Constituição como a fonte primária da produção normativa, ditando competências e procedimentos para a elaboração dos atos normativos inferiores. E a superlegalidade material subordina o conteúdo de toda a atividade normativa estatal à conformidade com os princípios e regras da Constituição.

Quanto ao Princípio da Presunção de Constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público, Barroso (2001, p. 174) destaca que “a presunção de constitucionalidade das leis encerra, naturalmente, uma presunção *iuris tantum*, que pode ser infirmada pela declaração em sentido contrário do órgão jurisdicional competente”.

No tocante à observância do devido processo legal, o autor destaca o Princípio da Razoabilidade cuja origem e desenvolvimento tem ligação com a garantia do devido processo legal, instituto ancestral do direito anglo-saxão, com assento constitucional no inciso LIV, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988.

Com base em tais premissas, explica-se que a Lei n.º 9.613/1998, ao dispor sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, estabeleceu em seu art. 1º, *caput*, inciso V, que:

Art. 1º. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

V – contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos.

Em que pese a referida norma ter sido alterada pela Lei n.º 12.683/2012, permaneceu o entendimento de que somente a título de dolo seria admitida a condenação aos crimes de lavagem de dinheiro, tendo em vista a ausência de previsão legal expressa de punição a título de culpa (art. 18, II, § único, do Código Penal).

Outro ponto que merece destaque para a aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada é a sua equiparação ao instituto do dolo eventual, previsto no art. 18,

inciso I, do Código Penal, que destaca a ocorrência do crime doloso quando o agente assume o risco de produzi-lo.

A interpretação do citado dispositivo do Código Penal aliada a do art. 1º, *caput*, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998, que somente admite a condenação aos crimes de lavagem de dinheiro a título de dolo, tornou possível no país a aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada nos crimes de lavagem de dinheiro.

Assim, uma vez comprovado que o indivíduo tinha parcial consciência do fato, ainda que aquele eventualmente por ele praticado de forma isolada, mas atua com indiferença, não se abstendo, sendo que, por seus conhecimentos, teria uma alta probabilidade de saber sobre a origem ilícita do mesmo, assume o risco de estar envolvido em um crime ao se manter em posição de cegueira deliberada frente ao fato total, visando algum tipo de benefício, prazer ou sentimento.

Logo, não há o que se falar em lesão ao Princípio Constitucional da Presunção de Inocência. A aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada encontra amparo, destarte, por ser equiparável ao dolo eventual, instituto já admitido no ordenamento jurídico pátrio.

#### 4 | TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA E A OPERAÇÃO “LAVA JATO”

A Teoria da Cegueira Deliberada ganhou destaque mais uma vez ao ser utilizada pelo juiz federal Sergio Moro, na Ação Penal nº 5026212-82.2014.4.04.7000/PR, que versa sobre a apuração de crimes de lavagem de dinheiro e de crimes de pertinência a grupo criminoso organizado, apurados na Operação “Lava Jato”.

O referido magistrado utilizou-se de tal teoria, equiparando-a ao instituto do dolo eventual admitido pelo art. 18, I, do Código Penal, para condenar os envolvidos pelo crime de lavagem de dinheiro, previsto no art. 1º, *caput*, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998.

Em sua sentença, consignou que:

346. São aqui pertinentes as construções do Direito anglo-saxão para o crime de lavagem de dinheiro em torno da “cegueira deliberada” ou “willful blindness” e que é equiparável ao dolo eventual da tradição do Direito Continental europeu. Escrevi sobre o tema em obra dogmática (MORO, Sergio Fernando. Crime de lavagem de dinheiro. São Paulo, Saraiva, 2010).

347. Em síntese, aquele que realiza condutas típicas à lavagem, de ocultação ou dissimulação, não elide o agir doloso e a sua responsabilidade criminal se escolhe permanecer ignorante quando a natureza dos bens, direitos ou valores envolvidos na transação, quando tinha condições de aprofundar o seu conhecimento sobre os fatos.

348. A doutrina da cegueira deliberada, apesar de constituir construção da common law, foi assimilada pelo Supremo Tribunal Espanhol (STE), ou seja, corte da tradição da civil law, em casos de receptação, tráfico de drogas e lavagem, dentre outros. Por todos, transcrevo parcialmente trecho de decisão do Supremo Tribunal Espanhol na STS 33/2005, na qual a ignorância deliberada foi assimilada ao dolo eventual (os julgados do STE podem ser acessados através do site [www.poderjudicial.es/jurisprudencia/?nocache=503](http://www.poderjudicial.es/jurisprudencia/?nocache=503)):

“La prueba de conocimiento del delito de referencia es un dato subjetivo, lo que

le convierte en un hecho que dada su estructura interna sólo podría verificar-se -- salvo improbable confesión—por prueba indirecta, y en este sentido la constante jurisprudencia de esta Sala ha estimado que a tal conocimiento se puede llegar siempre que se acredite una conexión o proximidad entre el autor y lo que podría calificarse ‘el mundo de la droga’. [...]”

349. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por sua vez, já empregou o conceito para crimes de contrabando e descaminho:

“Age dolosamente não só o agente que quer o resultado delitivo, mas também quem assume o risco de produzi-lo (art. 18, I, do Código Penal). Motorista de veículo que transporta drogas, arma e munição não exclui a sua responsabilidade criminal escolhendo permanecer ignorante quanto ao objeto da carga, quando tinha condições de aprofundar o seu conhecimento. Repetindo precedente do Supremo Tribunal Espanhol (STS 33/2005), ‘quem, podendo e devendo conhecer, a natureza do ato ou da colaboração que lhe é solicitada, se mantém em situação de não querer saber, mas, não obstante, presta a sua colaboração, se faz devedor das consequências penais que derivam de sua atuação antijurídica’. Doutrina da ‘cegueira deliberada’ equiparável ao dolo eventual e aplicável a crimes de transporte de substâncias ou de produtos ilícitos e de lavagem de dinheiro.” (ACR 5004606-31.2010.404.7002 - Rel. Des. Federal João Pedro Gebran Neto - 8ª Turma do TRF4 - un. - j. 16/07/2014).

350. Portanto, mesmo que não fosse reconhecido o dolo direto em relação a parte dos acusados, seria forçoso o reconhecimento do dolo eventual.

**A sentença foi objeto de Recurso de Apelação nº 5026212-82.2014.4.04.7000/PR. Levada ao 2º grau, a aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4º Região, nos seguintes termos:**

Tais construções em torno da cegueira deliberada assemelham-se ao dolo eventual da legislação e doutrina brasileira. Evidenciado que o acusado assumiu o risco de dissimular a origem, disposição, movimentação e propriedade dos valores, agiu, senão com dolo direto, então com dolo eventual a crer-se em sua versão.

**Analisando as referidas decisões, verificam-se que as mesmas estão de acordo com os entendimentos firmados na Ação Penal nº 470/MG, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, na qual foi admitida a utilização da Teoria da Cegueira Deliberada para a condenação de crimes de lavagem de dinheiro através da sua equiparação ao dolo eventual.**

**Da mesma forma, a referida equiparação, utilizada nas citadas decisões da Operação “Lava Jato”, tornou possível aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada.**

**Em referência ao tema, Moro (2010, p. 98) esclarece que:**

[...] admitindo o dolo eventual, o crime de lavagem do art. 1º restaria configurado ainda que o agente não tivesse o conhecimento pleno da origem ou natureza criminosa dos bens, direitos ou valores envolvidos, bastando que tivesse conhecimento da probabilidade desse fato, agindo de forma indiferente quanto à ocorrência do resultado delitivo.

**Em verdade, constata-se que a Teoria da Cegueira Deliberada veio para reforçar a aplicação do dolo eventual nos crimes de lavagem de dinheiro apurados na Operação “Lava Jato”, encontrando suporte nesse instituto e o fortalecendo, através**

da instituição de requisitos como: ciência do agente quanto a elevada probabilidade de que bens, direitos ou valores provenham de crimes; atuar de forma indiferente a esse conhecimento e escolha deliberada do agente em permanecer ignorante a respeito de todos os fatos, quando possível a alternativa. Tais circunstâncias foram cabalmente demonstradas da Ação Penal nº 5026212-82.2014.4.04.7000/PR e utilizadas para levar a condenação dos envolvidos.

## 5 | CONCLUSÃO

A Teoria da Cegueira Deliberada, apesar de sua origem no sistema da *common law* e da inúmeras críticas recebidas no país, vem sendo aplicada no Direito brasileiro, com o objetivo de punir o indivíduo que se coloca, de modo intencional, em estado de ignorância ou desconhecimento para não saber com detalhes as circunstâncias fáticas de uma situação suspeita.

A presente pesquisa demonstrou que uma vez equiparável ao instituto do dolo eventual previsto no art. 18, inciso I, parte final, do Código Penal, a sua utilização é admitida, nos crimes de lavagem de dinheiro, uma vez comprovada a ciência do agente quanto à elevada probabilidade da origem criminosa de bens, direitos ou valores, a sua indiferença quanto a esse conhecimento e a sua escolha deliberada em permanecer ignorante a respeito de todos os fatos.

Verificou-se, também, que o uso da referida teoria não acarreta lesão ao Princípio Constitucional de Presunção de Inocência.

Por fim, como resultado da pesquisa, verificou-se que a aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada, nas decisões judiciais derivadas da Operação “Lava Jato”, encontra supedâneo no ordenamento jurídico brasileiro, sendo, portanto, constitucionalmente válida.

## REFERÊNCIAS

ABRAMOWITZ, Elkan Abramowitz & BOHRER, Barry A. **Conscious Avoidance: A Substitute for Actual Knowledge?** New York Law Journal. Disponível em: <[http://www.maglaw.com/publications/data/00130/\\_res/id=sa\\_File1/07005070001Morvillo.pdf](http://www.maglaw.com/publications/data/00130/_res/id=sa_File1/07005070001Morvillo.pdf)>. Acesso em: 13 nov. 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 4.ed., São Paulo: Saraiva, 2001.

BONA JUNIOR, Roberto. **É preciso discutir teoria da cegueira deliberada em crimes de lavagem**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-nov-19/roberto-bona-preciso-discutir-cegueira-deliberada-crimes-lavagem>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia. **872351148 RO**, Relator: ÉLCIO ARRUDA, Data de Julgamento: 30/11/2010, Data de Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Data 06/12/2010. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=TEORIA+DA+CEGUEIRA+DELIBERADA+%28WILLFUL+BLINDNESS%29&s=jurisprudencia>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia. **65 RO**, Relator: ÉLCIO ARRUDA, Data de Julgamento: 13/12/2007, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 003, Data 7/1/2008, Página 37. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=TEORIA+DA+CEGUEIRA+ DELIBERADA+%28WILLFUL+BLINDNESS%29&s=jurisprudencia>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia. **88 RO**, Relator: ÉLCIO ARRUDA, Data de Julgamento: 17/04/2008, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 76, Data 25/4/2007, Página 30. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=TEORIA+DA+CEGUEIRA+ DELIBERADA+%28WILLFUL+BLINDNESS%29&s=jurisprudencia>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia. **89 RO**, Relator: ÉLCIO ARRUDA, Data de Julgamento: 23/11/2010, Data de Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Data 30/11/2010. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=TEORIA+DA+CEGUEIRA+ DELIBERADA+%28WILLFUL+BLINDNESS%29&s=jurisprudencia>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **ACR 5520 CE 0014586-40.2005.4.05.8100**. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira. 09/09/2008. Fonte: Diário da Justiça - Data: 22/10/2008 - Página: 207 - Nº: 205 - Ano: 2008. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8249976/apelacao-criminal-acr-5520-ce-0014586-4020054058100-trf5>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal nº 470/MG**. Ministro Celso de Mello, julgado em 22 de abril de 2013. Disponível em: <[ftp://ftp.stf.jus.br/ap470/InteiroTeor\\_AP470.pdf](ftp://ftp.stf.jus.br/ap470/InteiroTeor_AP470.pdf)>. Acesso em: 13 nov. 2017.

CABRAL, Bruno Fontenele. **Breves comentários sobre a teoria da cegueira deliberada (willful blindness doctrine)**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3193, 29 mar. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21395>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

COSTA, Ana Maria Fernandes Ballan da. **A Teoria da Cegueira Deliberada e sua aplicação no Direito Pátrio**. Disponível em: <<http://claudiaseixas.adv.br/a-teoria-da-cegueira-deliberada-e-sua-aplicacao-no-direito-patrio/>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

GOMES, Luiz Flavio Gomes. **Dilma, Temer, Lula, Aécio... podem ser condenados por cegueira deliberada? Em tese, sim. Caso Messi ajuda entender o assunto**. Disponível em: <<http://luizflaviogomes.com/dilma-temer-lula-aecio-podem-ser-condenados-por-cegueira-deliberada-sim-caso-messi-ajuda-explicar-o-assunto/>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

MONTEIRO, Taiana Alves. **Aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada no Brasil**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-set-28/necessario-dolo-especifico-caracterizacao-corrupcao-eleitoral>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

MORAES, Maurício Zanóide de. **Presunção de Inocência no processo penal brasileiro: análise da estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial**. Tese (Livre Docência) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2008.

MORO, Sergio Fernando. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo, Saraiva, 2010.

NASCIMENTO, André Ricardo Neto. **Teoria Da Cegueira Deliberada: Reflexos de sua aplicação à Lei de Lavagem de Capitais (Lei 9.613/98)**. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/800/1/20570516.pdf>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

PRADO, Regis Prado. **Direito penal econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

SANTO, Ricardo Espírito Santo. **O expansionismo penal através da aplicação da cegueira**

**deliberada.** Disponível em: <<https://joseandradedasilva.jusbrasil.com.br/artigos/308629386/o-principio-da-presuncao-deinocencia-no-processo-penal>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

SYDOW, Spencer Toth. **A teoria da cegueira deliberada.** Belo Horizonte: Editora D'Placido, 2016.

VALLÈS, Ramon Ragués i. **Mejor no saber: sobre la doctrina de la ignorância deliberada em derecho penal,** 2013.

## **SOBRE O ORGANIZADOR**

**Pedro Fauth Manhães Miranda** - Doutorando em Direito, pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR, 2019-). Mestre em Ciências Sociais Aplicadas, pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG, 2012-2014). Bacharel em Direito, pela Universidade Estadual de Londrina (UEL, 2003-2007), e em Ciência Política, pelo Centro Universitário Internacional (UNINTER, 2015-2018). Graduando em Licenciatura em Sociologia, pela Universidade Paulista (UNIP, 2018-). Professor de Direito, Sociologia e disciplinas afins, atualmente nas instituições Sociedade Educativa e Cultural Amélia (SECAL) e Instituto de Filosofia e Teologia Mater Ecclesiae (IFITEME). Advogado inscrito na OAB/PR, sob o nº 48.361. Possui interesse na pesquisa dos seguintes temas: democracia, direitos humanos, estado democrático de direito, participação social e efetivação de políticas públicas, sempre por meio da interdisciplinaridade entre as Ciências Sociais e a Jurídica. Pode ser contatado pelo seguinte e-mail: pedromiranda.adv@gmail.com

## ÍNDICE REMISSIVO

### A

Abandono afetivo 31, 32, 33, 128, 129, 133, 134, 135, 136

Adoção 12, 14, 24, 29, 46, 48, 131, 132, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 188, 204, 206, 207, 226, 228, 359, 363, 364, 404, 405, 415

Afeto 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 34, 35, 113, 115, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 135, 136, 142, 207, 228, 239, 358, 360

Arguição de descumprimento de preceito fundamental 1, 202

Autoritarismo 1, 5, 7, 8, 10, 11, 53, 268

### C

Condução coercitiva 1, 2, 3, 4, 5, 9, 10

Constitucionalismo 22, 203, 381, 382, 383, 385, 386, 388, 390

Criminologia 12, 13, 15, 19, 20, 21, 80, 81, 84, 86, 87, 88, 89, 231, 244, 245, 246

Cumprimento de sentença 101, 177, 178, 179, 180, 181

### D

Democracia 10, 13, 17, 110, 111, 118, 233, 268, 305, 306, 307, 310, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 321, 367, 368, 390, 397, 401, 404, 406, 410, 414, 416, 417

Direitos fundamentais 3, 8, 9, 16, 37, 93, 94, 105, 107, 121, 122, 123, 127, 133, 148, 150, 155, 162, 165, 203, 228, 229, 231, 256, 257, 261, 264, 268, 320, 322, 325, 357, 370, 371, 374, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 387, 388, 390, 391, 402, 405

Direitos humanos 3, 57, 60, 67, 68, 72, 73, 78, 93, 104, 105, 106, 122, 128, 132, 189, 228, 231, 233, 256, 257, 271, 272, 273, 274, 276, 278, 279, 280, 281, 282, 285, 301, 320, 322, 323, 324, 328, 341, 343, 357, 361, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 385, 388, 389, 390, 397, 402, 417

Drogas 61, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 192, 193, 234, 235, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 252

### E

Educação 31, 33, 91, 94, 95, 107, 120, 135, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 168, 172, 254, 271, 274, 277, 279, 280, 281, 282, 287, 300, 311, 318, 319, 320, 344, 361, 376, 384, 399, 408

Eficácia 14, 68, 69, 74, 75, 77, 78, 113, 122, 123, 165, 179, 180, 181, 223, 224, 230, 306, 369, 375, 379, 384, 391, 393, 400

Empoderamento 74, 244, 245, 246, 343, 347, 359

Encarceramento 8, 87, 234, 235, 236, 241, 243

Estado democrático de direito 4, 27, 44, 53, 99, 109, 110, 111, 117, 256, 261, 269, 358, 381, 383, 387, 417

Estatuto da criança e do adolescente 151, 153, 155, 158, 167, 170, 176

Execução penal 91, 92, 95, 97, 98, 99, 100, 101, 103, 104, 105, 107, 108, 301

Extradicação 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 64, 65, 66, 67, 83

## F

Família 14, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 59, 94, 95, 96, 100, 110, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 152, 155, 156, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 236, 237, 241, 264, 265, 281, 318, 331, 332, 333, 335, 336, 337, 358, 359, 360, 367, 368, 376, 378, 384, 403, 410

## G

Gênero 72, 75, 203, 206, 215, 217, 218, 221, 222, 223, 225, 230, 233, 236, 237, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 278, 279, 280, 281, 282, 343, 344, 354, 355, 357, 358, 360, 362, 364, 365, 366, 367, 368, 398

## I

Imputabilidade 283, 296, 297, 298, 299

Inconstitucionalidade 5, 44, 91, 92, 95, 97, 98, 104, 138, 143, 144, 146, 147, 149, 181, 202, 209

Infância 94, 171, 172, 240, 311, 333, 361, 363

Interdisciplinaridade 271, 274, 334, 417

Internet 2, 7, 14, 58, 116, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 224

## J

Jurisdição 47, 49, 61, 77, 100, 110, 111, 112, 113, 114, 118, 119, 386, 390, 392, 401, 402, 403, 405, 412

## L

Lava-jato 11, 165

Liberalismo 111, 385, 408

## M

Maria da penha 68, 69, 74, 75, 78, 209, 227, 229, 230

Mediação 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 136, 313, 326, 331, 332, 334, 335, 336, 339, 341, 342, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403

Meio-ambiente 110

Mercosul 56, 57, 62, 63, 65, 66, 67, 387, 402

Modernidade 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 28, 85, 115, 124, 140, 141, 149, 197, 198, 209, 268, 370, 377, 401, 415, 416

Mulher 24, 27, 30, 34, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 82, 92, 96, 107, 128, 129, 130, 131, 132, 135, 138, 139, 140, 145, 146, 147, 148, 198, 200, 201, 202, 203, 204, 206, 217, 218, 223, 224, 225, 226, 227, 229, 230, 231, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 265, 266, 273, 316, 317, 343, 344, 348, 349, 351, 353, 354, 355, 358, 359, 363, 364, 365, 368, 410, 416

## N

Nulidade 2, 9, 48, 259, 293

## P

Personalidade 25, 26, 35, 130, 133, 134, 242, 266, 267, 288, 291, 311, 355

Política 5, 10, 11, 18, 22, 25, 60, 62, 72, 82, 83, 86, 88, 89, 111, 117, 118, 189, 212, 217, 219, 220, 222, 248, 249, 253, 254, 256, 264, 274, 285, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 315, 317, 318, 319, 321, 322, 324, 343, 371, 372, 377, 378, 380, 383, 385, 388, 390, 401, 403, 404, 405, 406, 414, 415, 416, 417

Presunção de inocência 2, 6, 9, 10, 44, 46, 183, 184, 189, 190, 192, 194, 195, 266

Prisão 8, 45, 62, 66, 82, 85, 97, 165, 234, 235, 236, 238, 239, 240, 241, 245, 362

Privacidade 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 256, 394

Processo civil 7, 9, 43, 44, 45, 101, 109, 110, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 226, 329

Processo penal 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 18, 19, 20, 21, 36, 37, 38, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 51, 52, 53, 54, 55, 100, 103, 107, 195, 255, 256, 258, 260, 261, 262, 266, 268, 269

Psicologia 25, 156, 175, 246, 282, 325, 326, 327, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 338, 339, 340, 341, 342

Publicidade 114, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 351, 352, 354, 355

## R

Refugiados 324, 369, 370, 375, 376, 377, 378, 379, 380

Relação de trabalho 105

Responsabilidade civil 31, 32, 33, 128, 129, 133, 134, 135, 136

## T

Tráfico 61, 73, 74, 83, 85, 88, 192, 234, 235, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246

## V

Verdade real 36, 37, 38, 42, 43, 44, 45, 47, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 256, 257, 259, 261, 394

Violência 3, 9, 18, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 84, 85, 87, 88, 108, 216, 217, 222, 223, 225, 227, 228, 229, 230, 233, 234, 240, 244, 245, 246, 261, 273, 281, 335, 336, 337, 338, 341, 359

